

**NORMAS E CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO
DO PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – PGBL**

(Anexos à Resolução CNSP nº 6/97)

CAPÍTULO I

Plano Gerador de Benefício Livre –Características

Art. 1º - O plano, que tem por finalidade a concessão de benefícios previdenciários, será estruturado na modalidade de contribuição variável, e terá como critério de remuneração das reservas técnicas, constituídas pelo montante das contribuições puras, durante o prazo de diferimento, sem garantia de mínimo, a rentabilidade de carteira de investimentos de fundo de investimento financeiro instituído especificamente para cada plano ou tipo de plano da espécie.

Parágrafo Único - A comercialização dos planos da espécie dependerá, caso a caso, de prévia e específica autorização da SUSEP.

Art. 2º - As reservas técnicas, durante o prazo de diferimento, serão aplicadas e terão seus valores atualizados em função da valoração das quotas de fundo de investimento financeiro criado especificamente para acolher tais recursos, em nome da EAPP.

Art. 3º - Os planos serão de três tipos, conforme a composição da carteira de investimentos do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, a saber:

- a) soberano
- b) de renda fixa
- c) composto

Parágrafo Único - O regulamento especificará o tipo do plano em função da composição da carteira de aplicações do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo.

CAPÍTULO II

Das Contribuições

Art. 4º - O valor e a periodicidade das contribuições poderão ser previamente estipulados.

Parágrafo Único – No caso de estipulação, fica facultado ao participante efetuar contribuições adicionais de qualquer valor, a qualquer tempo.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 01/12/97.

CAPÍTULO III

Do Carregamento

Art. 5º - Será estabelecido percentual de carregamento, calculado exclusivamente sobre o valor das contribuições comerciais, para fazer face às despesas do plano relativas a colocação, administração e corretagem, ficando vedada a cobrança de taxa de inscrição e quaisquer outras taxas, comissões ou valores durante ou após o período de diferimento, a qualquer título.

Parágrafo Único - A fixação do percentual da taxa de carregamento obedecerá às normas vigentes.

Art. 6º - O percentual de carregamento que for estabelecido não poderá sofrer aumento, ficando sua redução a critério da entidade e será obrigatoriamente mencionado em todo o material publicitário e informativo do plano previdenciário.

CAPÍTULO IV

Da Composição e Operacionalização da Carteira de Investimentos

Art. 7º - Nos planos soberanos a carteira de aplicações do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo será composta unicamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e créditos securitizados do Tesouro Nacional.

Art. 8º - Nos planos de renda fixa, a carteira de aplicações do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo será composta por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas das EAPP's.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação de recursos em Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE's).

Art. 9º - Nos planos compostos a composição da carteira de aplicações do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo obedecerá às modalidades, critérios de diversificação e diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação prevista para as reservas técnicas não comprometidas das EAPP's, limitados os investimentos de renda variável a 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação de recursos em Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE's) e nas modalidades previstas nos incisos IV, V e VI, do art. 2º da Resolução CMN nº 2.286, de 05/06/96.

Art. 10 - Admitir-se-á na composição da carteira de aplicações dos fundos de investimento financeiro exclusivos a contratação de operações em mercados organizados de derivativos, desde que com observância das seguintes condições:

I - é permitida a contratação de operações apenas em pregão -leilão público - ou por meio de sistema eletrônico que atenda às mesmas condições de pregão competitivo, em mercados administrados por bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros;

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 01/12/97.

II - a contratação de operações no mercado de balcão, inclusive quando em sistemas administrados por bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros, dependerá de regulamentação a ser baixada, por decisão conjunta, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP e pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - as operações devem estar vinculadas a contratos referenciados em ativos passíveis de integrar a carteira do fundo de investimento financeiro exclusivo, bem como em índices representativos desses ativos e das respectivas taxas de remuneração;

IV - o somatório dos valores correspondentes às margens de garantia, adicionado ao somatório dos valores pagos a título de prêmio em operações de compra de opções, não pode exceder 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo de investimento financeiro exclusivo, limitados os valores correspondentes às margens em operações de venda de opções de compra a descoberto e de venda de opções de venda a 1 % (um por cento);

V - é vedada a contratação de operações de captação.

CAPÍTULO V

Do Resgate

Art. 11 - A SUSEP regulamentará:

- a) a forma de cálculo e de pagamento do resgate a ser oferecido, obrigatoriamente, a qualquer tempo, durante o prazo de diferimento, inclusive no caso de morte ou invalidez do participante;
- b) o prazo de carência a partir da data de adesão ao plano, para efetivação de pagamento de pedido de resgate; e
- c) o prazo que intermediará pedidos de resgate de um mesmo participante.

CAPÍTULO VI

Da Transferência

Art. 12 - Durante o prazo de diferimento, e após período de permanência a ser regulamentado pela SUSEP, será permitido ao participante transferir livremente suas reservas técnicas de um plano previdenciário para outro da mesma EAPP, ou para planos previdenciários, da mesma espécie ou não, de outra entidade.

Art. 13 - Sobre o montante transferido, a entidade receptora das reservas técnicas não poderá cobrar a taxa de carregamento de que trata o artigo 5º do presente regulamento.

Art. 14 - Não será permitido à entidade cedente das reservas técnicas a cobrança de quaisquer despesas exceto as relativas às tarifas bancárias necessárias à transferência.

Art. 15 - A SUSEP baixará as normas complementares relativas à transferência.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 01/12/97.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios

Art. 16 - O evento gerador do benefício será a sobrevivência do participante ao período de diferimento estipulado no contrato do plano previdenciário.

§ 1º - O valor do benefício será calculado ao final do prazo de diferimento, pago no prazo, forma e demais condições constantes do respectivo contrato previdenciário, em função do saldo da reserva técnica que constitui a obrigação da EAPP para com o participante.

§ 2º - O benefício, sob a forma de renda, a partir de sua concessão, será atualizado com base em índice previamente pactuado na forma prevista pela legislação e regulamentação previdenciária em vigor.

CAPÍTULO VIII

Publicidade, Remessa de Documentos e Prestação de Informações

Art. 17 - As EAPP's que operarem esta modalidade de plano previdenciário, deverão:

- a) disponibilizar e remeter ao participante as informações necessárias ao acompanhamento dos valores inerentes ao plano;
- b) prestar ao participante, sempre que solicitadas, informações relativas a suas contribuições.
- c) divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano.

§ 1º - As EAPP's, nas condições a serem fixadas pela SUSEP, poderão ser dispensadas da remessa de extratos aos participantes que deixarem de efetuar contribuições ao plano previdenciário.

§ 2º - A SUSEP baixará as normas complementares relativas ao disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Durante o prazo de diferimento, as reservas técnicas relativas a cada plano previdenciário da espécie terão, necessariamente, como bens garantidores as quotas do respectivo fundo de investimento financeiro.

Art. 19 - As quotas dos fundos de investimento financeiro serão consideradas como aplicações de renda fixa, uma vez que as respectivas carteiras compor-se-ão, preponderantemente, por investimentos daquela espécie.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 01/12/97.

Art. 20 - Os pedidos de aprovação dos planos previdenciários de que trata a presente resolução somente serão recebidos e analisados pela SUSEP após a expedição pelo Conselho Monetário Nacional das regras de aplicação de recursos das reservas técnicas desses planos, unicamente em quotas de fundos de investimento financeiro exclusivos.

Art. 21 - Após a aprovação do plano previdenciário, a EAPP terá 90 (noventa) dias para iniciar sua comercialização, mediante comunicação formal à SUSEP.

§ 1º - O prazo fixado no presente artigo poderá ser prorrogado, pelo mesmo período, uma única vez, mediante pedido justificado da EAPP.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará a EAPP e seus administradores à aplicação da penalidade de que trata o art. 26, inciso VI da Resolução CNSP nº 14, de 25/11/95, com as alterações constantes da Resolução CNSP nº 005, de 15/07/97.

Art. 22 - Aos casos não previstos neste regulamento, aplicam-se as disposições regulamentares em vigor, especialmente as normas de operações de previdência privada aberta.

Art. 23 - Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto neste regulamento.

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 01/12/97.